

Recife, 23 de outubro de 2020.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

EMENTA : Regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe foi implantado em todas as unidades cíveis do Estado;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua implantação nas competências criminal e infracional;

RESOLVEM :

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Primeira Instância, os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Serão protocolados no sistema PJe os processos de competência criminal e infracional constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – CNJ, de acordo com os atos que determinarem as implantações e expansões expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§1º Aplica-se a presente portaria conjunta somente às unidades judiciárias que expressamente constarem dos atos de determinação da implantação e expansão do Sistema PJe Criminal e infracional e de acordo com cronograma elaborado pelo Subcomitê Gestor do PJe Criminal, aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§2º Enquanto não expedido o ato a que se refere o *caput* e §1º, as unidades judiciárias com competência criminal e infracional continuarão a utilizar os sistemas de acompanhamento dos processos físicos.

Art. 3º Os processos de competência criminal e infracional ajuizados até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando pelos sistemas de acompanhamento de processos físicos, ressalvada a hipótese de expedição de ato futuro que determine a migração dos processos criminais e infracionais.

Parágrafo único. Após a implantação do Sistema PJe na unidade judiciária competente, os incidentes processuais e os conflitos de competência que lhes forem dirigidos deverão ser distribuídos eletronicamente, independentemente do processo originário ser físico ou eletrônico.

Art. 4º As execuções penais para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e medidas de segurança, tramitarão via Sistema SEEU, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 18 de agosto de 2017 (DJe 24/08/2017) do TJPE.

Parágrafo único. A unidade judiciária competente pelo julgamento expedirá a guia de execução no sistema BNMP 2.0 ou sistema nacional que o substitua, a qual será remetida via malote digital à unidade judiciária responsável pela execução penal.

Art. 5º As execuções de medidas socioeducativas e de internação provisória tramitarão no fluxo infracional do Sistema PJe.

Parágrafo único: As execuções de medidas socioeducativas e de internação provisória já existentes no Sistema PJe deverão ser remetidas para o Fluxo Infracional, por meio da tarefa "Evolução de Classe", com a confirmação da classe processual no Sistema PJe.

Art. 6º As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) tramitarão no Fluxo Criminal do Sistema PJe.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência já existentes no Sistema PJe nas Varas de Violência Doméstica da Capital deverão ser remetidas para o Fluxo Criminal, por meio da tarefa "Evolução de Classe", com a confirmação da classe processual no Sistema PJe.

DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

Art. 7º Os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência (TCO), boletins de ocorrências circunstanciados (BOC) e autos de apreensão de adolescente em conflito com a lei terão tramitação direta entre a Autoridade Policial e o Ministério Público, sem prévio protocolamento no Sistema PJe.

§1º O Ministério Público requererá diretamente à Autoridade Policial as diligências que entender necessárias no âmbito dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência (TCOs), boletins de ocorrências circunstanciados (BOCs), e autos de apreensão de adolescente em conflito com a lei, sem prévio protocolamento no Sistema PJe.

§2º As diligências que impliquem reserva constitucional de jurisdição deverão ser requeridas via Sistema PJe à Autoridade Judicial competente, de acordo com a classe própria, mediante protocolamento da parte requerente.

§3º No caso do §2º, a parte requerente deverá selecionar o tipo de documento correspondente à diligência a ser requerida quando do protocolamento via Sistema PJe.

DO PROTOCOLAMENTO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 8º Os autos de prisão em flagrante, nos dias úteis, serão digitalizados e protocolados via Sistema PJe pela Autoridade Policial diretamente à Autoridade Judiciária responsável pela realização de Audiência de Custódia, respeitadas as normas de competência em razão do local da ocorrência do delito e áreas de abrangência dos polos de custódia.

§1º A Autoridade Policial deverá selecionar o tipo de documento "auto de prisão em flagrante", quando do protocolamento do auto de prisão em flagrante.

§2º Ao encaminhar o inquérito policial ao Ministério Público a Autoridade Policial fará constar a informação da numeração processual única (NPU) do Sistema PJe relativa ao auto de prisão em flagrante respectivo.

§3º A lista de Polos de Audiência de Custódia e suas respectivas áreas de abrangência estão disponíveis no sítio do Sistema PJe do TJPE no link <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/informacoes-auxiliares>

§ 4º Os autos de prisão em flagrante, recebidos durante os feriados, finais de semana e recessos forenses, deverão observar o disposto no art. 44 desta Portaria.

Art. 9º Após a apreciação da Autoridade Judicial responsável pela Audiência de Custódia, o auto de prisão em flagrante será redistribuído eletronicamente à Unidade Judiciária competente.

Art. 10. Quando o autuado for posto em liberdade pela Autoridade Policial, o auto de prisão em flagrante deverá ser protocolado pela Autoridade Policial via Sistema PJe diretamente ao juízo natural, durante os dias úteis, ou ao juízo plantonista, durante os finais de semana, feriados e recessos.

Art. 11. A “parte ativa” nos autos de prisão em flagrante deverá ser a Delegacia de Polícia, devendo-se utilizar as unidades policiais previamente cadastradas no Sistema PJe, conforme relação disponibilizada no sítio do PJe do TJPE no link <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/informacoes-auxiliares>

DO PROTOCOLAMENTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS E INFRACIONAIS E DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA

Art. 12. O protocolamento de processos criminais no Sistema PJe será feito diretamente pelo Ministério Público, em caso de ação penal pública, e pela Defensoria Pública e Advogados, em caso de ação penal privada, mediante o uso de certificação digital.

§1º: A petição inicial do processo criminal eletrônico deverá ser a Denúncia, o Acordo de não persecução penal ou a Queixa-crime.

§2º Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos, individualmente, no Sistema PJe na seguinte ordem:

- I – denúncia, acordo de não persecução penal ou queixa crime;
- II – documento de identificação do réu;
- III – procedimento policial;
- IV – demais documentos, em ordem cronológica.

§3º No caso de acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá utilizar a classe 279 para protocolamento.

Art. 13. O protocolamento dos processos de apuração de ato infracional no Sistema PJe será feito direta e exclusivamente pelo Ministério Público, mediante o uso de certificação digital.

§1º A petição inicial dos processos de apuração de ato infracional no Sistema PJe deverá ser a Representação ou a Remissão ministerial.

§2º Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos, individualmente, no Sistema PJe na seguinte ordem:

- I – representação ou remissão;
- II – documento de identificação do adolescente em conflito com a lei;
- III – oitiva informal do adolescente, se realizada;
- IV – relatório da UNIAI, se existente;
- V – procedimento policial;
- VI – demais documentos, em ordem cronológica.

Art. 14. O protocolamento dos Termo Circunstanciados de Ocorrência (classe 278) no Sistema PJe será feito direta e exclusivamente pelo Ministério Público, mediante o uso de certificação digital.

Parágrafo único. Os Termos Circunstanciados de Ocorrência somente serão cadastrados no Sistema PJe se não houver necessidade de diligências complementares ou conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público.

Art. 15. A distribuição de processos será realizada automaticamente pelo Sistema PJe, de forma livre, geral e alternada, entre as varas ou juizados da jurisdição que tenham a mesma competência, após o protocolamento.

§ 1º Na hipótese de existir processo anterior que atraia a competência de determinado Juízo, os que lhe forem conexos e os respectivos incidentes, deverão ser cadastrados através da funcionalidade apresentada sob a expressão “Novo Processo Incidental”, quando a classe processual permitir.

§ 2º O processo criminal decorrente de auto de prisão em flagrante delito, pedido de prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar preparatória deverá ser juntado ao próprio processo da medida inicial do Sistema PJe, sem necessidade de protocolamento de novo processo.

§ 3º Na existência de anterior medida protetiva de urgência no Sistema PJe, o processo criminal ou infracional correspondente deverá ser distribuído como “Novo Processo Incidental”, tendo como número do processo de referência o da medida protetiva de urgência.

Art. 16. Na hipótese de ajuizamento de queixa crime que independa de feito previamente existente no âmbito do Poder Judiciário, o advogado ou defensor público deverá utilizar a Classe Processual 272 - Representação Criminal/Notícia de Crime.

Art. 17. Os pedidos de liberdade provisória, de relaxamento de prisão, revogação de internação provisória e demais manifestações deverão ser apresentados pelo advogado ou defensor mediante petição no próprio processo do Sistema PJe ou como resposta às intimações recebidas.

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistência de processo distribuído eletrônica ou fisicamente no âmbito do Poder Judiciário, o advogado ou defensor poderá cadastrar pedido independente, via Sistema PJe, utilizando as Classes: 305 – Liberdade Provisória com ou sem fiança, 306 – Relaxamento de Prisão ou 307 – Habeas Corpus Criminal.

Art. 18. As partes no polo passivo do Sistema PJe deverão ser cadastradas, preferencialmente, com utilização do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), incluindo-se o máximo de informações de identificação e de dados para contato, inclusive endereço de e-mail e número de telefone.

Parágrafo único. As vítimas e testemunhas devem ser cadastrada como “Outros Participantes”, com as informações constantes do *caput*.

Art. 19. Aplicam-se as seguintes regras quanto às características dos processos:

I - havendo pedido ou situação a ser apreciada com urgência, deverá ser marcado “sim” no campo sobre pedido de liminar ou antecipação de tutela;

II – devendo o processo tramitar sob sigilo de justiça, deve ser feita tal indicação; e

III - havendo algum réu preso ou adolescente internado vinculado ao processo, deverá ser escolhida a prioridade indicada pela expressão “Réu Preso” ou “Adolescente Internado”, sem prejuízo de inclusão, também, de outras prioridades associadas ao feito, conforme hipóteses existentes no Sistema PJe.

Art. 20. Para o cadastramento de órgãos públicos em processos criminais e infracionais, deverá ser utilizada a opção Pessoa Jurídica/Órgão Público, de modo a identificar aqueles já existentes no Sistema PJe.

§ 1º Na identificação do Ministério Público deverá ser utilizada a Promotoria com atuação na Unidade Judiciária, na opção “Ente ou Autoridade”, conforme definido na tabela disponível no sítio do Sistema PJe do TJPE no link <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/informacoes-auxiliares>.

§ 2º Havendo necessidade de representação pela Defensoria Pública, esta deverá ser vinculada à parte.

DO PROTOCOLAMENTO DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 21. Os processos de execução de medidas socioeducativas e de internação provisória serão protocolados no Sistema PJe diretamente à Unidade Judiciária responsável pela execução da medida, pelos servidores vinculados à Unidade Judiciária responsável pelo processo de conhecimento que aplicou a medida socioeducativa ou a internação provisória.

§1º Os processos de execução de medidas socioeducativas e de internação provisória aplicadas pela 3ª e 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital serão protocolados no Sistema PJe, pelo 4º Distribuidor da Capital até a implantação do Sistema PJe nas referidas unidades;

§2º As 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Capital deverão encaminhar os documentos indicados no §§ 3º e 4º deste artigo para o 4º Distribuidor da Capital digitalizados via malote digital ou e-mail institucional.

§3º A petição inicial do processo de execução de medida socioeducativa e da internação provisória no Sistema PJe será a Guia de Execução expedida no CNAEL do CNJ e deverá ser instruída com todos os documentos elencados no art. 39 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

§4º Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos, individualmente, no Sistema PJe na seguinte ordem:

- I – guia do CNAEL;
- II - documento de identificação do socioeducando;
- III – representação;
- IV – sentença ou decisão de internação provisória;
- V – certidões de antecedentes infracionais;
- VI – relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP e CRAS/CREAS, se existentes.

§5º O protocolamento do processo de execução de medida socioeducativa de internação (códcs 11387, 12030, 12157 e 11388) e de semiliberdade (cód 11392) no Sistema PJe, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva) somente ocorrerá após a efetiva apreensão e entrada do socioeducando nas Unidades da FUNASE e prévia indicação da Central de Vagas da FUNASE da respectiva unidade de cumprimento da medida.

Art. 22. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa TJPE nº 11, de 9 de agosto de 2019 (DJe 12.08.2019).

DO PROTOCOLAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 23. Os pedidos de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) serão protocolados no Sistema PJe diretamente pela Autoridade Policial, pelo Ministério Público ou pela ofendida, por meio da Defensoria Pública ou de advogado particular, mediante o uso de certificação digital.

§1º A petição inicial da medida protetiva de urgência será o requerimento da ofendida;

§2º Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos no Sistema PJe, individualmente, na seguinte ordem:

- I – requerimento da vítima;
- II – formulário nacional de avaliação de risco (Res. Conjunta 5 do CNJ e CNMP), se existente ;
- III – documento de identificação da vítima e agressor;
- IV – boletim de ocorrência ou inquérito policial, se existentes;
- V - demais documentos, em ordem cronológica.

Art. 24. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa TJPE nº 28, de 14 de novembro de 2018 (DJe 16.11.2018).

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 25. No Processo Judicial Eletrônico-PJe, todas as citações, intimações e notificações far-se-ão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, dispensando-se a publicação no órgão oficial (art. 5º e §§ da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

§ 1º A intimação realizada via Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe será considerada vista pessoal para todos os efeitos legais, uma vez que permite o acesso à integralidade do processo.

§ 2º As citações, intimações ou notificações, quando inviáveis por meio eletrônico, serão praticadas na forma da legislação processual, conforme determinação judicial.

Art. 26. As intimações e notificações de Delegacias de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados serão feitas via Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, oportunidade em que deverão apresentar a manifestação pelo próprio Sistema PJe.

§1º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado, conforme determinação judicial específica, por outro meio que atinja a sua finalidade.

§2º Nos processos de competência da infância e juventude e nos feitos da classe Medida Protetivas de Urgência prevista na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268), as intimações por meio eletrônico não se submetem ao disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.410/2006, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, nos termos do disposto no § 5º do artigo 5º daquele diploma.

§3º As intimações feitas na forma deste artigo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 27. As intimações, notificações e comunicações aos demais órgãos externos somente será realizada pelo Sistema PJe após o prévio cadastramento desses pelo Comitê do PJe.

§1º As intimações, notificações e comunicações aos órgãos externos não cadastrados serão praticados na forma da legislação processual, conforme determinado judicialmente, preferencialmente por malote digital ou e-mail institucional.

§2º Os órgãos cadastrados terão acesso integral ao processo eletrônico em que estejam vinculados, salvo hipótese de sigilo do documento.

Art. 28. A intimação e citação de réus, autores de fato e adolescentes em conflito com a lei, bem como de vítimas, testemunhas e outros intervenientes, será feita pelos meios ordinários admitidos na legislação, conforme determinação da Autoridade Judicial.

Art. 29. No ato da preparação da comunicação, o servidor deverá vincular as peças processuais essenciais e os atos decisórios que acompanharão o expediente de intimação necessários à apresentação da resposta.

Art. 30. Quando por motivo técnico ou em caso de risco do perecimento do direito for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, os atos processuais poderão ser praticados com uso das regras ordinárias, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, sendo a ocorrência certificada nos autos.

Art. 31. Os mandados de prisão e os alvarás de soltura serão expedidos na plataforma BNMP 2.0, ou outra que venha a substituí-la, juntando-se ao processo eletrônico o arquivo do documento em formato pdf., até posterior integração com o Sistema PJe.

Art. 32. A comunicação com as unidades prisionais continuará sendo realizada exclusivamente por malote digital.

Art. 33. As Delegacias de Polícia serão cadastradas como Procuradorias no Sistema PJe, para efeito de protocolamento e recebimento de intimações, devendo seus Delegados, Escrivães e/ou Agentes de Polícia Civil serem cadastrados e vinculados à respectiva Delegacia.

Art. 34. É obrigatória a utilização do malote digital para quaisquer correspondências expedidas entre as Unidades Judiciárias, bem como entre estas e as unidades prisionais ou do sistema socioeducativo, relativas aos autos eletrônicos.

Art. 35. O processo criminal ou infracional protocolado no Sistema PJe será encaminhado automaticamente ao Revisor de Autuação e Certificador.

§1º Os processos abrangidos pelas classes abaixo indicadas serão encaminhados automaticamente ao gabinete da Autoridade Judicial:

I - (310) Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico com assuntos (10413) Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico, (10607) Quebra do Sigilo Bancário, (10608) Quebra do Sigilo Fiscal, (10609) Quebra do Sigilo Telefônico, (10560) Quebra de Sigilo Bancário;

II - (1268) Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal;

III - (12423) Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional;

IV - (10967) Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal;

V - (12424) Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Infracional;

VI - (307) Habeas Corpus Criminal.

§2º Os processos abrangidos pelo §1º, após análise da Autoridade Judicial, deverão ser encaminhados para o Revisor de Autuação e Certificador.

Art. 36. O Revisor de Autuação e Certificador deverá obrigatoriamente:

I – analisar a classe processual, os assuntos e os demais registros de autuação das partes, incluindo vítimas, testemunhas e características dos processos protocolados no Sistema PJe, procedendo às retificações necessárias;

II – vincular a Delegacia de Polícia de origem em “Outros Participantes” nas Medidas Protetivas de Urgência, se já não estiver;

III – analisar a lista de possíveis processos preventos e conexos, inserindo a informação, por meio de certidão;

IV – certificar os antecedentes criminais e infracionais em desfavor do(s) réu(s) ou do(s) adolescente(s) infrator(es), após consultas aos seguintes sistemas ou aos que os venham substituir:

Judwin;
PJe (perfil consulta geral);
SEEU;
Infoseg;
Siap (SDS);
Sipia

V – verificar e corrigir, se necessário, as informações a respeito da condição de réu preso ou adolescente infrator apreendido.

VI - verificar e certificar nos autos a existência dos bens e objetos apreendidos e efetuar o cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA)

VII - verificar e corrigir, se necessário, as informações a respeito do segredo de justiça quando a lei expressamente o determina.

§1º Todas as alterações realizadas nos autos pelo Revisor de Autuação e Certificador devem ser certificadas.

§2º A certidão relativa aos antecedentes criminais e infracionais deverá ser circunstanciada e constar informações em relação à data do fato, tipo penal, eventual sentença e respectiva data de trânsito em julgado, além da última movimentação processual.

§3º A não observância das determinações constantes deste artigo poderá ensejar responsabilização administrativa.

Art. 37. O papel de Revisor de Autuação e Certificador nas unidades de Vara Única será exercido pelo Distribuidor, salvo determinação em contrário da Direção do Foro.

§1º Nas demais unidades judiciárias do Estado, previamente à implantação do Sistema PJe, a Autoridade Judiciária deverá indicar dois servidores que atuarão como Revisor de Autuação e Certificador.

§2º Os servidores indicados poderão acumular outros papéis ou perfis no uso do Sistema PJe.

Art. 38. Após análise do Revisor de Autuação e Certificador, a Secretaria da Unidade Judiciária competente é a responsável pela atualização de todas as informações/eventos criminais ocorridos no curso do processo, inclusive posteriores retificações determinadas pela Autoridade Judiciária.

Art. 39. Recebidos os autos despachados, a Secretaria da Unidade Judiciária competente deverá praticar os atos necessários ao fiel cumprimento da ordem judicial.

Art. 40. Em caso de tramitação preferencial, a Secretaria da Unidade Judiciária deverá fazer constar a prioridade processual no Sistema PJe.

§ 1º Em caso de réu preso ou adolescente em conflito com a lei apreendido, além do cadastro da prioridade processual, a Secretaria da Unidade Judiciária registrará a prisão/internação na aba "Informações Criminais", preenchendo as informações solicitadas no campo "Eventos Criminais".

§ 2º Concedido algum benefício ao réu, a Secretaria da Unidade Judiciária deverá retificar as informações constantes do campo "Informações Criminais", inserindo as informações atuais da condição do réu.

§ 3º A condição de adolescente apreendido será adicionada pela Secretaria da Unidade Judiciária, no campo "Prioridade do Processo", para o adolescente infrator.

Art. 41. A condição de segredo de justiça ou de sigilo de documento feito pelo proponente permanecerá válida até a análise da Autoridade Judiciária.

DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E ARMAZENAMENTO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS

Art. 42. Os arquivos audiovisuais das audiências deverão ser armazenados pelo Sistema de Audiência Digital (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>), vedada a juntada diretamente no Sistema PJe.

Art. 43. Demais arquivos de áudio ou vídeos poderão ser juntados aos processos eletrônicos nos formatos e tamanhos publicados no sítio do PJe do TJPE no link <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/informacoes-auxiliares>.

§ 1º Nos casos excepcionais em que os arquivos de mídia audiovisual estiverem fora dos limites referidos no *caput*, a parte interessada deverá justificar a impossibilidade por meio de petição e encaminhá-los à unidade judiciária competente, através de CD-R/DVD-R ou *pen drive*, que certificará o recebimento.

§ 2º A Secretaria da Unidade Judiciária deverá realizar o carregamento (upload) dos arquivos digitais para o sistema de armazenamento de dados/ nuvem do TJPE (owncloud) e criar link de compartilhamento que deverá ser disponibilizado em certidão incluída no processo eletrônico.

§ 3º Em caso de sigilo da mídia, a certidão com o link de compartilhamento deverá conter restrição de acesso.

§4º A Secretaria da Unidade Judiciária deverá armazenar em seus arquivos, mediante identificação com o NPU e nome das partes, o CD-R/ DVD-R ou pen drive, certificando o local do armazenamento no Sistema PJe, após inclusão da mídia no sistema de armazenamento de dados/ nuvem do TJPE (owncloud).

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 44. Até que se implante o Sistema PJe no Plantão Judiciário, os autos de prisão em flagrante, medidas protetivas de urgência e demais requerimentos de natureza criminal ou infracional serão recebidos fisicamente durante os finais de semana, feriados e recessos forenses.

§1º O juiz plantonista, no primeiro dia útil subsequente, deverá remeter à Distribuição competente os expedientes recebidos no plantão judiciário, nos termos do art. 10 da Res. TJPE nº 267/2009.

§2º Recebido o expediente pela Distribuição e verificado que na unidade judiciária competente já foi implantado o Sistema PJe, o distribuidor providenciará o imediato protocolamento no Sistema PJe, remetendo -se os autos físicos ao juízo competente para guarda e arquivamento, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei federal nº 11.419, de 2006.

§3º Havendo prévia distribuição do expediente no Sistema Judwin durante o plantão judiciário, adotada a providência prevista no §2º, a distribuição será cancelada.

DA HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS

Art. 45. A habilitação de Advogados nos autos de processos públicos em trâmite no Sistema PJe será realizada pelo próprio Advogado, através da funcionalidade existente na opção Solicitar Habilitação, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º É dever do Advogado proceder sua vinculação à(s) parte(s) que representa para permitir sua correta intimação, não se responsabilizando o Poder Judiciário pelo peticionamento de habilitação realizado de outra forma nos autos.

§ 2º Nos processos com tramitação em segredo de justiça ou outras formas de sigilo, deve ser utilizada a mesma funcionalidade disposta no *caput* deste artigo, cabendo aos servidores da Unidade Judiciária competente finalizar a vinculação e conferir-lhe visibilidade, salvo na hipótese do Sistema PJe disponibilizar funcionalidade para que o próprio o próprio Advogado já atuante nos autos possa substabelecer diretamente a outro Advogado.

§3º Ao receber a solicitação de habilitação nos autos, a unidade judicial deve proceder com a liberação de visibilidade do Advogado, certificando nos autos.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Após a implantação do Sistema PJe nas Unidades Judiciárias, de acordo com o ato específico nos termos do art. 2º, todos os processos deverão ser protocolados eletronicamente.

§1º O peticionamento fora do Sistema PJe será admitido somente no período de 30 dias, contados da publicação do ato que determine a implantação do Sistema PJe (art. 2º).

§2º Durante o período de facultatividade previsto no §1º os documentos deverão ser encaminhados fisicamente ou digitalizados para a distribuição da Comarca que providenciará o devido protocolamento no Sistema PJe, observado o disposto nos artigos 8º a 24, a depender do tipo de processo.

§3º Na hipótese do §2º o protocolamento das Medidas Protetivas de Urgência, processos envolvendo adolescentes internados e réus presos, deve ser realizado em até 24h (vinte e quatro horas).

Art. 47. Enquanto perdurar a situação de pandemia do Covid-19, observado o Plano de Reabertura do TJPE (Ato Conjunto nº 18, de 19 de junho de 2020):

I - os processos físicos continuarão a ser registrados no sistema de acompanhamento de processos físicos (Judwin e Sistema dos Juizados Criminais), mas tramitarão de forma digitalizada para permitir a realização de atos processuais, nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 02, de 19 de maio de 2020 (DJe 21.05.2020) e demais atos normativos que o substituírem.

II - as audiências realizadas por videoconferência utilizarão Sistema Cisco Webex e as gravações armazenadas, obrigatoriamente, no sistema de armazenamento de dados/ nuvem do TJPE (owncloud) ou no Sistema de Audiência Digital, mediante carregamento (upload) do arquivo.

§1º A tramitação digital dos processos físicos prevista no Termos de Cooperação Técnica nº 02, não se confunde com o processo eletrônico distribuído no Sistema PJe e nem autoriza a utilização ou migração para o Sistema PJe.

§2º O armazenamento das audiências deverá ser certificado no processo eletrônico do Sistema PJe com disponibilização do link de compartilhamento.

Art. 48. Para evitar perecimento de direito, a Secretaria da unidade judicial, devidamente autorizada pela Autoridade Judiciária, poderá receber petições e documentos em meio físico, devendo providenciar, com a assinatura digital do Servidor, a respectiva digitalização e inserção no Sistema PJe.

§1º Será admitido o peticionamento fora do Sistema PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – caso o Sistema PJe esteja indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – hipótese de prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

§2º Em caso de indisponibilidade do Sistema PJe, aplicam-se as disposições constantes da Resolução 185/2013 do CNJ.

Art. 49. Enquanto não implantadas no Sistema PJe do 2º grau as classes processuais relacionadas aos recursos criminais ou infracionais, a Unidade Judiciária realizará o carregamento em meio físico (download) do processo no Sistema PJe para envio ao núcleo de distribuição do 2º grau via Malote Digital.

Art. 50. Em caso de declínio de competência para uma unidade que não tenha implantado o Sistema PJe na área criminal, a unidade remetente do processo deverá encaminhar os arquivos em formato PDF, incluindo áudio e/ou vídeo à Unidade Judiciária competente, por malote digital.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social – SDS-PE promoverão as medidas necessárias para assegurar o acesso ao Sistema PJe, respectivamente, para as Promotorias, Núcleos da Defensoria Pública e Delegacias de Polícia das Comarcas em que o Sistema PJe tenha sido implantado.

Art. 52. Os originais dos documentos digitalizados, inclusive os procedimentos investigatórios, juntados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe serão preservados pela parte que o protocolar até o trânsito em julgado, ou quando admitido, até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos da Lei 11.419/2006.

Art. 53. É vedado o encaminhamento à Unidade Judiciária, por protocolo postal, fac-símile ou e-mail, de petições relativas a feitos que tramitem no Sistema PJe Criminal.

Art. 54. Todos os arquivos inseridos no Sistema PJe deverão ter formato e tamanhos especificados conforme disponíveis no sítio do Sistema PJe do TJPE no link <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/informacoes-auxiliarester> .

Art. 55. Os autos físicos do inquérito policial, auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência circunstanciado, termo circunstanciado de ocorrência, medida protetiva de urgência e demais documentos digitalizados deverão ser preservados pela Autoridade que realizou o protocolamento no Sistema PJe até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos do art. 10, §3º da Lei 11.419/2006.,

Art. 56. As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria Conjunta serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Subcomitê Gestor do PJe Criminal.

Art. 57. Aplica-se, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018 (DJe 02.02.2018) e da Lei 11.419/2006.

Art. 58. Atribuir à Assessoria Especial Técnica da Presidência o dever de comunicar amplamente o teor desta Portaria Conjunta ao Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Defesa Social (SDS) e OAB-Seccional Pernambuco.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 60. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente

Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor-Geral da Justiça

O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 19.10.2020, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI nº 00034108-92.2020.8.17.8017

INTERESSADO: EXMO. DR. IGOR DA SILVA REGO

ASSUNTO: Requerimento de postergação das férias para gozo oportuno diante da necessidade de dedicação exclusiva em representação de classe

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo da Assessoria Especial da Presidência, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pedido de postergação das férias relativas a 2021 do Exmo. Sr. Dr. Juiz Igor da Silva Rego, Presidente da AMEPE, e autorizar o gozo oportuno.

À SEJU para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de outubro de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 22.10.2020, A SEGUINTE DECISÃO:

Processo SEI nº 00035476-77.2020.8.17.8017

Requerente: **Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

Assunto: Requerimento de verba indenizatória decorrente de férias vencidas, suspensas por necessidade do serviço, relativas ao exercício fiscal de 2020.